

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2010, da Senadora SERYS SLHESSARENKO, que *altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para estabelecer a possibilidade de subscrição eletrônica para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2010, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que altera a Lei nº 9.079, de 18 de novembro de 1998, para estabelecer a possibilidade de subscrição eletrônica para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular. Após a manifestação desta Comissão, o projeto será analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

O projeto acrescenta dois parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.079, de maneira a permitir a contagem das assinaturas eletrônicas de eleitores em projetos de lei de iniciativa popular e determinar a tramitação daqueles projetos que não alcançarem o número mínimo de assinaturas na forma de sugestões legislativas.

Na justificação, a autora lembra que a lei exige hoje a assinatura de 1% dos eleitores do País para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, distribuídos em pelo menos cinco Estados, com um percentual mínimo de eleitores em cada um deles. Como o eleitorado brasileiro ultrapassa os 135 milhões de eleitores, essa exigência importa hoje em mais de um milhão e trezentos e cinquenta mil assinaturas.

A autora aponta que coletar esse montante de assinaturas e controlar sua autenticidade constituem tarefas difíceis, que na prática

inviabilizam um importante instrumento de participação direta do cidadão, consagrado na Constituição de 1988.

A autora defende que a inclusão das assinaturas eletrônicas na coleta tornaria mais fácil o cumprimento da exigência legal e resultaria no incremento da participação popular em termos de iniciativa das leis. No mesmo sentido, afirma, caminha a segunda proposta objeto do presente projeto: as alterações que não lograssem chegar ao número de assinaturas exigido tramitariam na forma de sugestões legislativas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes ao grande tema da informática. O reconhecimento da validade das assinaturas eletrônicas enquadra-se nesse tema, razão pela qual o projeto sob exame integra o campo temático desta Comissão.

No que respeita ao mérito, cabe assinalar que a utilização cada vez maior de assinaturas eletrônicas constitui aspecto inescapável da tendência à informatização de processos e procedimentos que se verifica no mundo e no Brasil.

Tal tendência avança célere no universo comercial, onde um percentual cada vez maior das transações é efetuado por meio eletrônico. E avança também no âmbito das ações governamentais. Cabe mencionar, como exemplos no ordenamento legal recente sobre a matéria, a Medida Provisória nº 2002, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras; a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que autorizou os tribunais a utilizar meios eletrônicos para executar e comunicar oficialmente atos processuais; e o Código de Processo Civil, que permite, em seu art. 154, o uso, por parte dos tribunais, de meios eletrônicos, desde que atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras.

Há instrumental tecnológico para garantir, portanto, a autenticidade das assinaturas eletrônicas, instrumental esse em processo de

aperfeiçoamento acelerado, como quase tudo no campo da informática. Por essa razão, o projeto acerta ao não tratar de minúcias operacionais, que devem ser objeto de norma interna da Câmara dos Deputados.

É preciso considerar ainda as consequências do reconhecimento das assinaturas eletrônicas para fins de apresentação de projetos de lei de iniciativa popular. Nesse aspecto a mudança seria radical. Podemos afirmar que a iniciativa popular passaria de uma situação de quase inviabilidade, demonstrada pela quantidade mínima de projetos com essa origem já apresentados, para a viabilidade completa. O resultado previsível, como aponta a autora do projeto, será um incremento considerável na participação popular, a educação cívica dos eleitores e a consolidação da legitimidade das instituições democráticas.

O mesmo resultado positivo teria a segunda mudança proposta. Hoje proposições de associações pequenas, com representação de interesses particulares, locais ou profissionais, são legítimas para originar sugestões legislativas. Como recusar igual legitimidade a proposições apoiadas por centenas de milhares de eleitores?

Considero, portanto, a proposta exequível, meritória, com efeitos benéficos de médio e longo prazo difíceis de estimar na perspectiva presente.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 129, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator